



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.727033/2013-11
ACÓRDÃO	3004-000.104 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 01/01/2020

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECRETO Nº 70.235/72

O Pedido de Retificação de Declaração de Importação é regido pela IN 680/2006 e não se submete ao rito do processo administrativo disciplinado pelo Decreto nº 70.235/72.

Lado outro, o Pedido de Restituição, este sim regido pelo Decreto nº 70.235/72, quando vinculado a valores informados nas Declarações de Importação, impescindem da prévia retificação de DI devidamente processada pela Autoridade Competente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário, e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **109-011.311**, da **8ª Turma da DRJ/09**, proferido em 29 de junho de 2022, que tratou de pedido de restituição de tributos incidentes na importação de bens.

O feito foi assim relatado:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade, protocolada pela Empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, como decorrência do não reconhecimento de direito creditório de R\$ 834.868,00, fl. 11.

O contribuinte protocolou pedido de retificação/restituição relativo a 15 DI's, por suposto erro quanto ao valor aduaneiro declarado e moeda utilizada na transação.

No caso, os produtos teriam sido faturados equivocadamente em dólares americanos, quando, na verdade, foram comprados em pesos mexicanos, o que, em tese, alterou a base de cálculo, levando a um recolhimento a maior de tributos.

Como se verificou nas fls. 379 e seguintes, a Autoridade Fiscal indeferiu o pedido de restituição de acordo com os seguintes argumentos:

1) O importador foi intimado a apresentar documentos e analisando-os verificou-se que:

1) Nas Notas Fiscais de Entrada(fl.319/355) e no Registro de Entradas correspondente (306/318) foram contabilizados os valores declarados nas respectivas DI's;

2) Os Contratos de Câmbio discriminados às fls.03/04, em anexo(fl. 104/107, 122/125, 140/143, 158/161, 179/183, 198/202, 218/221, 236/240, 256/260, 276/280 e 296/299) foram celebrados em dólar americano;

3) O importador informa (fl.03) que o fechamento de câmbio é feito de forma consolidada, ou seja, cada contrato de câmbio abrange "n" faturas comerciais.

2) Considerando que, pela documentação apresentada, o valor aduaneiro das mercadorias acima citadas efetivamente contabilizados nos livros contábeis e fiscais foi aquele consignado nas DI's;

3) Considerando que o valor remetido ao exterior, conforme os contratos de câmbio apresentados, reflete os valores declarados nas DI's;

4) Verifica-se que, no caso em tela, o valor aduaneiro a ser considerado como base de cálculo do Imposto de Importação foi o originalmente declarado, e este foi o valor efetivamente pago pelas respectivas mercadorias, nos termos do AVAGATT.

Cientificado, o contribuinte protocolizou uma Manifestação de Inconformidade, alegando que:

5) O valor total a ser pago ao exportador, caso se fizesse a devida conversão de moedas do Peso Mexicano (MXN) para Dólares (USD) seria de aproximadamente USD 230.000,00 e, pelo equívoco já explicado, acabou constando nos documentos de importação o valor de aproximadamente USD 1.450.000,00;

6) Devido ao equívoco, foram emitidas as Declarações de Importação, pela Impugnante, com o mesmo erro já mencionado, o que gerou um recolhimento do Imposto de Importação sobre, aproximadamente USD 1.450.000,00, quando, o correto seria o recolhimento sobre o montante de aproximadamente, USD 230.000,00;

7) Tendo percebido tal equívoco, o exportador enviou à Impugnante correspondência (anexa ao Pedido de Restituição com a competente tradução juramentada) em que informa o ocorrido, bem como as faturas em que tal equívoco se deu e, por fim, declara que fará a devida restituição dos valores pagos a maior, o que ocorreu em início de maio de 2013, conforme Nota de Débito ora anexa (doc. 01);

8) Assim, realmente, como menciona a fiscalização, os valores informados nas faturas, nos fechamentos de câmbio e nas Declarações de Importação que ampararam tais operações foram, equivocadamente, informados em Dólares (USD).

9) Entretanto, tendo sido demonstrado, pela Impugnante, que tal informação estava equivocada, como se depreende da correspondência encaminhada pelo exportador (acompanhada da devida tradução juramentada), assim como da Nota de Débito acostadas à inicial, faz-se devida a devolução dos valores pagos indevidamente.

10) E para que não restem dúvidas, verifica-se, através da DI nº 12/1538261-0 (doc.03), que o produto importado - "94734149 GUARNIÇÃO DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA ALVEOLAR DE VEICULO AUTOMÓVEL" é o mesmo constante na DI nº 12/2349397-2 (página 13), objeto do pedido de restituição, ambas registradas em 2012.

11) Ressalta-se que na DI nº 12/1538261-0, o VUCM - Valor Unitário da Mercadoria na Condição de Venda era de 11,82 Pesos Mexicanos, o que

demonstra o equívoco em detrimento da DI nº 12/2349397-2, na qual o mesmo valor foi equivocadamente registrado em Dólar Americano, ou seja, 11,82 Dólares;

12) Tal indeferimento leva ao enriquecimento sem causa da União;

13) Requer que seja dado provimento a presente Manifestação de Inconformidade com a retificação das DI's e conseqüente restituição do Imposto de Importação equivocadamente pago a maior, devidamente atualizado pela taxa SELIC, desde a data do recolhimento a maior até a data da efetiva restituição, nos termos do pedido inicial.

No dia 21 de setembro de 2020, foi emitido o Acórdão 109-001.226, fls. 469 e seguintes, reconhecendo em síntese que:

“...apesar da retificação poder implicar a restituição, os dois pedidos possuem natureza e ritos processuais diversos, inclusive com competências diferentes (Superintendências e DRJ's)...

(...)

...havendo o indeferimento simultâneo da retificação e restituição - surge o impasse processual, pois existem dois pedidos indeferidos pela mesma autoridade, porém com ritos processuais diversos – (i) a negativa do pedido de retificação ensejará o recurso hierárquico para uma Superintendência Regional e (ii) a negativa do pedido de restituição ensejará a manifestação de inconformidade para uma Delegacia de Julgamento.

(...)

...a autoridade fiscal, ao vislumbrar que o pedido de retificação será indeferido, ou seja, o contribuinte não logrou comprovar a incorreção das informações prestadas na DI, deverá decidir neste sentido e cumprir todo rito processual da Lei 9.784/90, oportunizando o recurso hierárquico para a Superintendência Regional. Havendo a decisão definitiva no âmbito administrativo quanto ao indeferimento, ai sim, poderá emitir o despacho quanto ao pedido de restituição, tendo em vista que, em tese, o pedido de restituição pressupõe a análise da retificação. Ou seja, para atender às regras processuais, a decisão quanto à restituição não pode ser tomada enquanto ainda existe discussão quanto à retificação, por ser este um de seus pressupostos de análise.

Na realidade, é possível ir mais longe nesta argumentação, afirmando que, havendo o indeferimento definitivo do pedido de retificação, este será um dos fundamentos do indeferimento da restituição, tendo em vista o não atendimento do previsto no art. 28 da IN RFB 1717/2017.

É bem verdade que a análise de mérito quanto à retificação e restituição, no plano teórico até podem ser motivadas pelos mesmos argumentos, por exemplo, ilegitimidade de quem peticionou, todavia, fato é que os ritos

processuais são diversos, devendo a autoridade fiscal observar o devido rito processual sem suprimir eventuais recursos ao peticionário.

Tomados esses cuidados, todo e qualquer elemento argumentativo trazido pelo contribuinte, no litígio da retificação, terá sido considerado e analisado definitivamente antes do despacho de indeferimento da restituição, ou seja, primeiro haverá a certeza processual com relação às informações prestadas na DI, com todos os recursos disponíveis ao contribuinte, não havendo margem para o cerceamento do direito de defesa. Em segundo momento, será tomada a decisão quanto ao cabimento ou não da restituição, podendo esta ser fundamentada na decisão definitiva quanto ao pedido de retificação.

(...)

... tal medida assegura o cumprimento do rito da Lei 9.784/90 e do Decreto 70.235/72, ao mesmo tempo que preserva as competências recursais das Delegacias de Julgamento e das Superintendências Regionais, sem gerar cerceamento do direito de defesa.

(...)

... voltando ao caso concreto, constatei que, o contribuinte peticionou tanto pela retificação das DI's quanto pela restituição dos tributos - fls. 02 e seguintes. Contudo, ao apreciar o ato emanado pela autoridade competente - Despacho Decisório, fls. 379 e seguintes, verifiquei que este somente faz menção ao pedido de restituição, não havendo registro, nos autos, da análise e decisão a cerca do pedido de retificação das DI's.

(...)

... em relação ao que consta no processo – (i) não houve decisão expressa quanto ao pedido de retificação; (ii) não foi oportunizado o direito ao respectivo recurso hierárquico; e (iii) o despacho que versou sobre o pedido de restituição foi emitido antes da decisão administrativa definitiva quanto à retificação, matéria que, em tese, é pressuposto para análise do pedido de restituição.

Logo, concluo pela nulidade do Despacho Decisório ao motivar o indeferimento do pedido de restituição através de argumentos relativos à matéria diversa (no caso, a retificação). Além disso, o mesmo também é nulo na medida em que foi exarado antes da decisão administrativa que deveria ter decidido em definitivo, quanto ao pedido de retificação, portanto não observando o devido processo legal, bem como, suprimindo a decisão e recurso hierárquico quanto ao pedido de retificação, implicando assim, em última análise, o cerceamento ao contraditório e direito de defesa da empresa interessada.

Tendo em vista todo o exposto, resta prejudicada a análise de mérito quanto à eventual direito creditório, tendo em vista que um dos seus principais pressupostos – a procedência ou não da retificação – ainda está pendente de decisão definitiva nº âmbito administrativo. Logo, a desconstituição do ato administrativo - Despacho Decisório - não implica o reconhecimento do direito creditório.

(...)

Sendo assim, após a análise das razões de direito e de fato e ponderadas as argumentações da manifestação de inconformidade, VOTO pela sua PROCEDÊNCIA EM PARTE, reconhecendo a nulidade do despacho decisório, contudo, ficando o reconhecimento de eventual direito creditório, PENDENTE DE NOVA DECISÃO.

Este processo deverá retornar à unidade preparadora para fins de cumprimento do devido processo legal, no tocante ao pedido de retificação, conforme fundamentação deste acórdão.

Após, a decisão administrativa definitiva quanto ao pedido de retificação, caso haja novo despacho decisório que negue o direito à restituição, o contribuinte poderá novamente apresentar sua manifestação de inconformidade, a qual será julgada observando-se o rito do Decreto 70.235/72 e a competência estabelecida nº Regimento Interno da RFB - Portaria ME nº 284/2020.”

Continuando, o relatório, na fl. 481, consta o seguinte despacho:

Sr. Delegado Adjunto: trata-se de pedido de retificação de DI cumulado com pedido de restituição de tributo. Negado nesta unidade (não haverá reconsideração) e encaminhado a julgamento, é agora devolvido pela DRJ sob o argumento de que não foi esgotada a análise da retificação, atividade de responsabilidade da SRRF08 (2ª instância). Após isso, a DRJ retomará a análise do pedido de restituição, de sua incumbência. Proponho encaminhamento à SRRF08-Diana para que se posicione quanto ao questionamento da DRJ sobre a retificação das DIs, em julgamento de 2ª instância do pedido do contribuinte.

Nas fls. 483 e seguintes, consta o PARECER/DIANA/SRRF 08.ª RF n.º 0.052/2021 que propôs o indeferimento do pedido de retificação, tendo sido aprovado e adotado pelo Sr. Superintendente Regional da RFB – 8ª RF, para decidir definitivamente no âmbito administrativo, pelo indeferimento do pleito.

Na fl. 496, consta o termo de ciência do referido Parecer.

Nas fls. 502 e seguintes, e, nas fls. 508 e seguintes, constam novos recursos hierárquico/manifestação de inconformidade, abordando tanto o pedido de retificação quanto o pedido de restituição, os quais, além dos argumentos originais, acrescentam que:

14) Foi descumprido o acórdão da DRJ, pois o processo, ao invés de ir para a autoridade que proferiu o despacho decisório ao pleito, foi encaminhado à Divisão de Administração Aduaneira - DIANA, que é responsável pela análise de recurso de despacho decisório em processo de retificação de DI, ou seja, para análise em sede de recurso hierárquico;

15) Assim, ao ser encaminhado à DIANA, para apreciação de um recurso hierárquico inexistente, foi não só descumprida a decisão da DRJ, como o devido processo legal;

16) Enfim, descumprindo o devido processo legal e o referido acórdão, a DIANA elaborou equivocadamente Parecer Conclusivo;

17) Em que pese o acórdão da DRJ ter anulado a decisão prolatada pelo SEORT quanto à restituição do II, para que o pedido de retificação da DI fosse apreciado, o processo acabou por ser encaminhado à DIANA que, após prolação de parecer conclusivo, enviou os autos ao Superintendente Regional da 8ª Região Fiscal, autoridade competente para julgamento do recurso hierárquico, em suposta segunda instância administrativa, sem análise da retificação de DI pela autoridade a quo e sem oportunizar à empresa a interposição de recurso hierárquico;

18) Assim, se requer seja reconhecida a nulidade do Parecer Conclusivo/DIANA/SRRF 08.ª RF 0.052/2021 e Despacho Decisório n.º 0.047/2021, do qual a Recorrente foi cientificada em 14/04/2021, para que seja analisado em primeira instância administrativa o pedido de retificação de DI, sendo obedecido o duplo grau de jurisdição a que o contribuinte faz jus;

19) Em outras palavras, se requer seja recebido o presente recurso hierárquico para que seja reconhecida a nulidade do Parecer Conclusivo/DIANA/SRRF 08.ª RF 0.052/2021 e Despacho Decisório n.º 0.047/2021, com o retorno dos autos à autoridade competente em primeira instância administrativa para análise do pedido de retificação de DI, sendo obedecido o duplo grau de jurisdição a que o contribuinte faz jus;

20) Caso assim não se entenda, o que apenas se admite por argumentar, pelo princípio da fungibilidade, a Recorrente requer sejam a presente e as razões a ela anexadas recebidas como MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, processadas e encaminhadas a Delegacia da Receita Federal de Julgamentos competente para posterior julgamento;

21) Ante todo o exposto, se requer seja dado provimento à presente Manifestação de Inconformidade com a retificação das DI's e consequente restituição do Imposto de Importação equivocadamente pago a maior, devidamente atualizado pela taxa SELIC desde a data do recolhimento a maior até a data da efetiva restituição, nos termos do pedido inicial.

No dia 30 de julho de 2021, foi emitido o Acórdão 109-007.675, fls. 538 e seguintes, reconhecendo em síntese que:

“O Despacho Decisório, fls. 379 e seguintes, foi declarado nulo, através do Acórdão 109-001.226 - 8ª TURMA DA DRJ09, no tocante ao indeferimento do pedido de restituição. Além disso, após a decisão definitiva quanto ao pedido de retificação, não consta no processo, um novo despacho decisório do pedido de restituição.

Logo, resta prejudicada a análise de mérito quanto à eventual direito creditório, tendo em vista que no plano jurídico, o pedido de restituição ainda está pendente de sua análise em primeira instância, tendo em vista que o ato administrativo original que o indeferiu foi declarado nulo.

Relembro que a análise definitiva quanto ao pedido de retificação é condição/pressuposto para a análise do pedido de restituição. Portanto, cabe à Autoridade Fiscal, em primeira instância, realizar nova análise, inclusive à vista dos últimos fatos jurídicos - decisão administrativa definitiva quanto ao pedido de retificação – para que, então, exare novo ato administrativo acerca do pedido de restituição, com a devida motivação.

Ressalto que não pode a Autoridade Julgadora investir-se no labor da Autoridade Fiscal, em questão, sob pena de supressão de instâncias administrativas. Caso haja um novo indeferimento da restituição, ai sim, abrir-se-á, novo prazo, para que a interessada apresente a sua manifestação de inconformidade.”

Nas fls. 551 e seguintes, consta DESPACHO DECISÓRIO que, em síntese, afirma que:

“Considerando que, pela documentação apresentada, o valor aduaneiro das mercadorias acima citadas efetivamente contabilizados nos livros contábeis e fiscais foi aquele consignado na DI em epígrafe;

Considerando o disposto no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, denominado de Acordo de Valoração Aduaneira (AVA-GATT), incorporado na legislação pátria pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, sendo que o texto do AVA foi publicado com o Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, cuja vigência iniciou-se em 1º de janeiro de 1995, no seu art. 1º: “o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do art. 8º”.

Considerando que o valor remetido ao exterior, conforme os contratos de câmbio apresentados, reflete os valores declarados na DI em epígrafe; Considerando o teor do Parecer Conclusivo/DIANA/SRRF08ªRF nº 0.052/2021 e o Despacho Decisório nº 0.047/2021; Verifica-se que, no caso

em tela, o valor aduaneiro a ser considerado como base de cálculo do Imposto de Importação é o declarado na DI em epígrafe, já que foi o valor efetivamente pago pelas respectivas mercadorias.

Tendo em vista o acima exposto e no uso da competência outorgada pelo art. 121 da IN/RFB nº 1.717/2017, combinado com o Art.4º, inciso II da Portaria ALF/STS nº 7 de 28/01/2021, bem como o art.2º da Portaria/RFB/nº1.453 de 29/09/2016, indefiro o pedido de restituição do II.”

Nas fls. 558 e seguintes, consta nova manifestação de inconformidade, abordando tanto o pedido de retificação quanto o pedido de restituição, os quais, além dos argumentos originais, acrescentam que:

“...o despacho decisório ora impugnado não analisa os autos, repetindo, data maxima venia, equivocadamente, os termos da decisão anterior, que igualmente indeferiu o pedido de restituição formalizado sob o argumento de que na documentação que amparou as importações, assim como nos contratos de câmbio fechados pela Requerente, o valor aduaneiro das mercadorias foi o mesmo declarado nas DI's, ou seja, em Dólares dos Estados Unidos (USD).

Equivoca-se, entretanto, a d. decisão suso, pelo que se requer seja a presente Manifestação de Inconformidade recebida, visando seja reformado o despacho decisório de fls. 551/552, com o reconhecimento do direito à restituição do II pago a maior pela Requerente e, ato contínuo, conseqüente retificação das DI's, nos termos do pedido inicial.

(...)

Para corroborar o que se vem afirmando, solicita a Requerente a elaboração de laudo merceológico a fim de que seja verificado o valor dos produtos importados em Pesos Mexicanos e em dólares americanos, não restando assim quaisquer dúvidas acerca do direito à restituição a que faz jus.

Sendo assim, requer seja deferida a realização de diligência na forma prevista pelo Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, artigo 16, inciso IV, a fim de que sejam respondidos os seguintes quesitos:

(...)

Ante todo o exposto, se requer seja dado provimento à presente Manifestação de Inconformidade com a retificação das DI's e conseqüente restituição do Imposto de Importação equivocadamente pago a maior, devidamente atualizado pela taxa SELIC desde a data do recolhimento a maior até a data da efetiva restituição, nos termos do pedido inicial.

Alternativamente, caso assim não entendam, requer seja o julgamento convertido em diligência para que a autoridade fiscal analise os

documentos juntados aos autos, bem como sejam respondidos os quesitos acima formulados nas presentes razões, para formar a convicção de V. Exas. acerca da legitimidade do crédito.”

Este é o relatório.

A Turma Julgadora *a quo*, por unanimidade de votos, votou por conhecer parcialmente e julgar IMPROCEDENTE o pedido de restituição de tributo contido na manifestação de inconformidade., em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 29/11/2012 a 04/03/2013

RETIFICAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS RELATIVOS À DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

A análise do pedido de restituição de tributo decorrente de retificação, pressupõe a preexistência de decisão administrativa em caráter definitivo quanto ao pedido de retificação.

RETIFICAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS RELATIVOS À DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

O deferimento do pedido de restituição de tributo, em situação que envolve a alteração de dados da declaração de importação, pressupõe o prévio deferimento da retificação das respectivas informações.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório

Não Reconhecido

A matéria não conhecida diz respeito ao pedido de retificação das declarações de Importação, sob o entendimento de que se trata de matéria submetida ao Recurso Hierárquico, nos termos e ritos da Lei 9.784/99.

Quanto ao Pedido de Restituição, foi negado sob o entendimento de que somente é possível em função do cancelamento ou retificação da respectiva Declaração de Importação.

Em Recurso Voluntário o Contribuinte defende a nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa e busca demonstrar a existência do direito creditório postulado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo (fls. 606/607), portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, o feito decorre de um pedido de restituição de tributos declarados em operação de importação em decorrência da alegação, pelo contribuinte, importador, de que houve erro quanto ao valor aduaneiro declarado e moeda utilizada na transação. Muito embora a operação comercial tenha sido realizada em pesos mexicanos, os valores teriam sido equivocadamente informados em dólares americanos, fato que teria impactado na apuração da base de cálculo dos tributos devidos, com o conseqüente recolhimento a maior.

O Pedido de Restituição foi indeferido sob o entendimento fiscal de que toda documentação apresentada pelo contribuinte estaria lastreada em dólares americanos, conforme valores informados na Declaração de Importação.

O Contribuinte aduz que todos esses documentos indicaram de forma equivocada o dólar americano, quando, na verdade, deveriam ter utilizado o peso mexicano. Como prova apresenta uma “correspondência encaminhada pelo exportador (acompanhada da devida tradução juramentada), assim como da Nota de Débito acostadas à inicial”, indicando que a negociação ocorreu em pesos mexicanos, além de apontar outras DIs, do mesmo período e relativas à mesma mercadoria, onde se pode verificar que o “VUCM - Valor Unitário da Mercadoria na Condição de Venda era de 11,82 Pesos Mexicanos”, enquanto na DI ora examinada, “foi equivocadamente registrado em Dólar Americano, ou seja, 11,82 Dólares”.

Há de se observar, contudo, que a matéria a ser aqui enfrentada é de cunho procedimental e não meritório.

Isso porque, como informa o acórdão recorrido, o presente Pedido de Restituição apenas poderia ser examinado acaso o Pedido de Retificação da DI tivesse sido aceito pela Autoridade aduaneira correspondente.

Nos termos da Instrução Normativa nº 1300/2012, vigente à época da apresentação do presente Pedido de Restituição:

Seção V

Da Restituição Decorrente de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação (DI)

Art. 15. Os valores recolhidos a título de tributo administrado pela RFB, por ocasião do registro da Declaração de Importação (DI), **poderão ser restituídos** ao importador **caso se tornem indevidos em virtude de:**

I - cancelamento de DI em decorrência de registro de mais de uma declaração para uma mesma operação comercial, de ofício ou a requerimento do importador ou de seu representante legal, eleito com poderes específicos;

II - demais hipóteses de cancelamento de ofício de DI; e

III - **retificação de DI**, de ofício ou a requerimento do importador ou de seu representante legal.

Art. 16. A restituição dos valores a que se refere o art. 15 será requerida à unidade da RFB responsável pela retificação ou pelo cancelamento da DI, mediante o formulário Pedido de Reconhecimento de Direito de Crédito Decorrente de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito, constante do Anexo III a esta Instrução Normativa.

A referida Instrução Normativa estabelecia que a Manifestação de Inconformidade apresentada em face da negativa do pedido de restituição seguiria o rito processual do Decreto nº 70.235/72 (art. 77, §4º).

Todavia, como já alertado pela Autoridade Julgadora de primeira instância, o Pedido de Retificação da Declaração de Importação é regido pela IN 680/2006, que “Disciplina o despacho aduaneiro de importação”:

IN RFB 680/2006

Art. 45. A **retificação da declaração** após o desembaraço aduaneiro, qualquer que tenha sido o canal de conferência aduaneira ou o regime tributário pleiteado, será realizada:

I - de ofício, na unidade da RFB onde for apurada, em ato de procedimento fiscal, a incorreção; ou (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1759, de 13 de novembro de 2017)

II - pelo importador, que registrará diretamente no Siscomex as alterações necessárias, e efetuará o recolhimento dos tributos apurados na retificação, calculados pelo próprio Sistema, por meio de débito automático em conta ou Darf. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1813, de 13 de julho de 2018)(...)

Art. 46. **Os valores recolhidos** a título de tributo administrado pela RFB, por ocasião do registro da DI, **poderão ser restituídos ao importador, caso se tornem indevidos em virtude de retificação.** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1759, de 13 de novembro de 2017)

Na hipótese dos autos, não há comprovação de que o Pedido de Retificação tenha sido deferido pela Autoridade Competente, condição essencial para que se verifique a liquidez e certeza do crédito que se pretende restituir.

Ou seja, uma vez negado o Pedido de Retificação, o instrumento de defesa adequado não é a manifestação de Inconformidade regida pelo decreto nº 70.235/72, sendo vedado que os órgãos julgadores integrantes deste contencioso administrativo realizem tal análise, por absoluta ausência de competência.

Desse modo, tanto as alegações preliminares de “cerceamento de direito de defesa” como as de mérito, quanto à necessidade de se reconhecer os equívocos no

preenchimento das Declarações de Importação, trazidas em Recurso Voluntário, dizem respeito exclusivamente ao exame do Pedido de Retificação, não podendo ser examinada nesta esfera recursal, em sede de procedimento administrativo regido pelo Decreto nº 70.235/72.

O Pedido de Restituição ora apresentado apenas seria cabível na hipótese de os valores informados nas Declarações de Importação terem se tornado indevidos em razão de retificação de DI devidamente processada pela Autoridade Competente, nos termos do já transcrito art. 15 da Instrução Normativa nº 1300/2012. Inexistindo tal retificação prévia, inviável a conformação do Pedido de Restituição.

Pelo exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário do Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário